

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009.07/2024-PE-SEDUC  
PROCESSO Nº 009.07/2024-PE-SEDUC

**ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, empresa que participante do certame supracitado, vem perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** contra classificação/habilitação do licitante **INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA**, CNPJ: 36.239.722/0001-40, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

### **BREVE SÍNTESE**

Trata-se de licitação que tem por objeto: *"A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE EM PÓ) PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."*

A empresa licitante **INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA**, CNPJ: 36.239.722/0001-40, foi indevidamente habilitada/classificada no certame em epígrafe, em detrimento da existência de vícios insanáveis que maculam e prejudicam a sua habilitação.

Logo, a aprovação da habilitação da empresa, a despeito da mesma não ter cumprido com todas as exigências do edital, compromete a isonomia e licitude do certame, beneficiando indevidamente a recorrida em detrimento da recorrente, que cumpriu rigorosamente todas as condições estabelecidas, conforme será demonstrado a seguir.

A recorrida cometeu irregularidades que a impedem de ser habilitada/classificada no procedimento licitatório por ter descumprido normas edilícias que acarretaram na impossibilidade de auferimento da sua regularidade fiscal, trabalhista, tributária e social, apresentando os seguintes os seguintes vícios:

### **IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO E NA PROPOSTA:**

1. Durante apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, a licitante deixou de apresentar declarações obrigatórias, de acordo com o modelo Anexo IIA;
2. Ausência de declaração, em campo próprio do sistema, de ciência e concordância com as normas contidas no edital e seus anexos e de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141  
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7  
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos definidos no instrumento convocatório, violação ao item 3.4.1, do Edital:

3. Ausência de declaração, em campo próprio do sistema, de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de menor aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, violação ao item 3.4.2, do Edital;
4. Ausência de declaração, em campo próprio do sistema, de que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos incisos III e IV, do art. 1º e no inciso III do art. 5º, da CF/88, violação ao item 3.4.3, do Edital;
5. Ausência de declaração, em campo próprio do sistema, de que cumpre a exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei, violação ao item 3.4.4, do Edital;
6. Ausência de declaração complementar obrigatória de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, violação ao item 6.10.4, do Edital;
7. Ausência de apresentação de declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/88, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, motivo de desclassificação por violação ao item 6.14, do Edital;
8. O balanço apresentado, referente ao ano de 2022, está incompleto, faltando folhas, além da ausência de indicação do CRP do contador;
9. Ausência de autenticação da Casa Civil no atestado de Estado apresentado;
10. O atestado apresentado da JML não está autenticado, possui data de 12/06/2023 e notas datadas de 12/06/2023 (mesmo dia do atestado), ou seja, motivo de diligência para verificação da regularidade;

Face aos motivos supracitados, é possível concluir que a habilitação/classificação da empresa recorrida, que apresentou documentação de habilitação INCOMPLETA, incorreta e em descompasso com as exigências editalícias, impossibilitando a verificação da regularidade da sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, acarreta sérios prejuízos à licitude do certame, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório. A licitação pública é regida por princípios que



garantem a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a eficiência na administração dos recursos públicos e a estrita observância das normas estabelecidas.

Em que pese a empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, CNPJ: 36.239.722/0001-40, tenha participado da licitação com oferta de produtos, ela **não atende integralmente a todos os requisitos especificados no Edital e seus anexos, por ter apresentado documentação de habilitação INCOMPLETA, incorreta e em desconformidade com as exigências editalícias, impossibilitando a verificação da regularidade da sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.**

Destarte, salienta-se que a apresentação de documento obrigatório em momento posterior à fase de habilitação constitui vício insanável, que macula e prejudica toda a licitude do certame, ferindo de morte o princípio da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, por constituir tratamento favorecido à uma licitante, em prejuízo das demais. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022) É inconcebível que a administração pública descumpra as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993.*

## **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O artigo 37, da Constituição Federal, traz o conceito do princípio da isonomia, assegurando que todos os participantes do processo licitatório tenham iguais condições de concorrência e tratamento.



A habilitação da empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, CNPJ: 36.239.722/0001-40, que apresentou documentação de habilitação incompleta, com ausência de declaração devidamente assinada por profissional habilitado e em descompasso com as disposições do certame, é ilegal e irregular, pois, A RECORRENTE foi diligente em cumprir todas as exigências, demonstrado assim a violação da igualdade de tratamento entre os concorrentes.

Esse desequilíbrio prejudica aqueles que atuaram de acordo com o edital e distorce os resultados do certame.

### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a administração pública só pode agir conforme a lei.

O edital possui força normativa vinculante tanto para os licitantes quanto para a própria administração, e sua inobservância compromete toda a legalidade do processo. A habilitação da empresa recorrida que não cumpre as exigências documentais do edital representa uma afronta direta a esse princípio.

### **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

### **PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

A transparência e a moralidade são princípios fundamentais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação irregular da empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, 36.239.722/0001-40, mina a credibilidade da administração pública, pois sugere favoritismo ou, no mínimo, uma gestão negligente. Tal prática desestimula a participação de outras empresas em futuras licitações, reduzindo a competitividade e potencialmente resultando em contratos menos vantajosos para a administração pública.

### REQUERIMENTO

Face a todo o exposto com arrimo nas razões supramencionadas, é a presente para requerer o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a recorrida INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, CNPJ: 36.239.722/0001-40.

Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão

Nestes termos,

Espera deferimento.

FORTALEZA/CE, 29 de agosto de 2024.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE  
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por RICARDO  
MACHADO DE MEDEIROS:25946625349  
Dados: 2024.08.29 16:26:44 -03'00'